



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.824 - SP (2014/0008914-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOAO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO TEIXEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO BATISTA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DO QUE O LEGALMENTE PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 440/STJ. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* QUE DEMONSTRA MAIOR REPROVABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 12.736/12. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O fato da especial reprovabilidade do crime não ter sido utilizada para a exasperação da pena-base demonstra tão-somente a benevolência das instâncias ordinárias, não conduzindo à inferência de que há violação ao enunciado da Súmula n.º 440/STJ, uma vez que o regime fechado foi estabelecido por conta da gravidade concreta do crime.

4. Contudo, o estabelecimento do regime prisional deve observar os termos do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, segundo o qual "[o] tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

5. Conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 611, do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado a condenação, cabe ao Juízo das Execuções proceder à fixação do regime prisional adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *"É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior."* (REsp 1.117.073/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 29/06/2012; sem grifos no original.)

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções examine, com base no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, se o tempo de prisão cautelar do Paciente permite, na hipótese, a fixação de regime mais brando.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.824 - SP (2014/0008914-0)

IMPETRANTE : JOAO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO TEIXEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO BATISTA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO BATISTA DE SOUZA, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o ora Paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformada, a Defesa apelou, pretendendo a absolvição ou a desclassificação dos delitos, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso.

No presente *writ* substitutivo, alega o Impetrante que a pena do Paciente foi fixada no mínimo legal, logo, o réu faz jus ao regime semiaberto, consoante a Súmula n.º 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, que o Paciente cumpriu preso preventivamente tempo bastante superior ao mínimo exigido para obter a progressão de regime para o aberto.

Por fim, afirma que "*o Paciente confirmou que foi ele (autoria) quem retirou as máquinas (materialidade) dos estabelecimentos das supostas vítimas, tendo direito a redução em 1/3 de sua pena*" (fl. 05).

Busca, assim, liminarmente, que o Paciente seja colocado em liberdade, até que sobrevenha decisão terminativa deste *writ*. No mérito, requer "*a concessão da ordem para que seja aplicada a súmula n 440, do E. STJ, o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e os arts. 65, III, d, e 66, ambos do Código Penal, tornando os efeitos da liminar definitivos*" (fl. 10).

O pedido de liminar foi indeferido, pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 266/267.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 274/302, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar foi negado às fls. 310/311.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/79, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.824 - SP (2014/0008914-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DO QUE O LEGALMENTE PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 440/STJ. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* QUE DEMONSTRA MAIOR REPROVABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 12.736/12. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O fato da especial reprovabilidade do crime não ter sido utilizada para a exasperação da pena-base demonstra tão-somente a benevolência das instâncias ordinárias, não conduzindo à inferência de que há violação ao enunciado da Súmula n.º 440/STJ, uma vez que o regime fechado foi estabelecido por conta da gravidade concreta do crime.

4. Contudo, o estabelecimento do regime prisional deve observar os termos do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, segundo o qual "[o] tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

5. Conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 611, do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado a condenação, cabe ao Juízo das Execuções proceder à fixação do regime prisional adequado.

6. "É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior." (REsp 1.117.073/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 29/06/2012; sem grifos no original.)

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções examine, com base no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, se o tempo de prisão cautelar do Paciente permite, na hipótese, a fixação de regime mais brando.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, extrai-se dos autos que o ora Paciente foi preso em flagrante, no dia 03 de abril de 2012, e denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, por duas vezes, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, porque juntamente com corréu e um adolescente, subtraiu máquinas de música de dois estabelecimentos comerciais.

Em primeira instância, a denúncia foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu apenas pela prática de dois roubos majorados, em continuidade delitiva, à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias, de reclusão, no regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas a Defesa apelou, e o Tribunal de Justiça estadual negou provimento ao recurso, mantendo a condenação em sua integralidade, nos termos da seguinte ementa:

"Processo Penal. Alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova. Exame pericial pleiteado desnecessário à formação do livre convencimento motivado do Juízo. Nulidade inócua. Preliminar rejeitada.

Roubos perpetrados em concurso de agentes. Autoria e materialidade comprovadas. Reconhecimento pelas vítimas. Réus surpreendidos, logo após os fatos, em companhia do comparsa adolescente, ao transportarem os bens subtraídos. Caracterização da grave ameaça às vítimas, necessárias à tipificação dos crimes de roubo.

Impossibilidade de desclassificação. Crimes consumados. Correto reconhecimento da continuidade delitiva. Causa de aumento de pena relativa do concurso de pessoas bem demonstrada. Penas adequadas. Recurso improvido." (fl. 75)

Os recursos especial e extraordinário tiveram seu seguimento negado e a condenação transitou em julgado em 13 de dezembro de 2013.

Seguiu-se a impetração do presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial onde o Impetrante busca a fixação do regime prisional adequado e a diminuição da pena pela atenuante da confissão espontânea.

No tocante à dosimetria da sanção penal, o acórdão de apelação impugnado assim se pronunciou:

As bases de cada uma das penas foram estabelecidas no mínimo legal ante a primariedade dos apelantes. Convém explicitar que a confissão espontânea não se configurou, porque retratada em Juízo a extrajudicial. No mais, a atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal, e pleiteada por Bruno, somente tem sua aplicação justificada, ao arbítrio do julgador, quando presente circunstância relevante e de importância tal que distinga o réu em relação a maioria das pessoas, ainda que não delinquentes. A colaboração com o andamento do processo, em se tratando de réu preso, e a afirmada idoneidade esperada da maioria dos cidadãos, são insuficientes para ensejar a referida atenuação da pena. No caso dos autos, ante a fixação da base mínima e a ausência de agravantes, a existência de atenuantes não poderia influir na fixação da pena, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal. Destarte, inexistindo agravantes ou atenuantes, as sanções receberam o aumento mínimo pela causa de aumento relativa ao concurso de agentes, resultando cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no piso. Finalmente, uma das sanções dos acusados recebeu o aumento mínimo de um sexto pelo crime continuado, resultando seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa, no piso.

O regime prisional fechado é o único adequado a atender à finalidade preventiva da pena e ao grau de censurabilidade das condutas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os apelantes agiram em concurso com adolescente e com frieza própria daqueles que aparentam não serem iniciantes no mundo do crime, apesar de suas primariedades e bons antecedentes.

Nada há reparar na bem lançada sentença." (fl. 81)

Verifica-se que existe fundamentação suficiente para a manutenção do regime inicial fechado pois, em que pese a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a transcrição acima revela que o regime fechado foi estabelecido por conta da **gravidade concreta do crime**.

E o fato da especial reprovabilidade do crime não ter sido utilizada para a exasperação da pena-base demonstra tão-somente a benevolência das instâncias ordinárias, não conduzindo à inferência de que há violação ao enunciado da Súmula n.º 440/STJ. Este, ao contrário, é muito claro em vedar a fixação de regime mais gravoso quando realizado com base na **gravidade abstrata** do delito, o que não foi o caso.

Exemplificativamente:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. Por mais que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, bem como o quantum da pena ser inferior a oito anos de reclusão, havendo menção a elemento concreto para o estabelecimento de regime inicial mais severo, não há falar em constrangimento ilegal. In casu, foi apontada significativa particularidade fática (não se podem equiparar, para efeito de valoração do injusto-típico, condutas como as descritas neste processo com outros delitos, nos quais, a despeito do concurso de agentes e emprego de armas, não são realizados disparos ou atos de violência pessoal contra os ofendidos. Houve maior desvalor do resultado nos delitos ora examinados e, portanto, é justo que, para reafirmação da norma penal violada, a resposta seja mais intensa, proporcional à gravidade concreta do crime, demonstrada no processo) a evidenciar modus operandi com plus de reprovabilidade, autorizando, assim, a aplicação do regime fechado.

3. Habeas corpus não conhecido". (HC 196.030/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013.)

Ressalte-se, ainda, que a questão em apreço é **de todo diversa** da hipótese em que o regime inicial mais gravoso é justificado exclusivamente no emprego de arma de fogo ou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de agentes. Ressalvada minha divergência, a Quinta Turma deste Sodalício tem decidido que essas majorantes, *de per si*, permitem a agravação do aspecto qualitativo da reprimenda (regime prisional) independentemente do aspecto quantitativo (*quantum* de pena fixado na primeira fase da dosimetria). Exemplificativamente: HC 274149/SP; HC 268570/SP; REsp 1330978/SP.

Com relação a isso, tenho sustentado que o princípio da legalidade inviabiliza que **causas de aumento de pena** sejam consideradas como fundamentos exclusivos para a apreciação do regime prisional adequado ao caso concreto, já que o Código Penal não deixa nenhuma dúvida de que, para além da reincidência e do *quantum* de pena aplicado (art. 33, §2.º), os únicos argumentos autênticos para a agravação do regime prisional devem guardar relação com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo código. Como dito anteriormente, todavia, o caso destes autos é diverso, pois a gravidade concreta do crime não levou em consideração somente as precitadas majorantes, mas sim circunstâncias que deixaram de ser desvaloradas na primeira etapa da dosimetria por nítida benevolência do magistrado.

Contudo, o acórdão de apelação deixou de aplicar o disposto na Lei n.º 12.736, de 30 de novembro de 2012, que acresceu o § 2.º ao art. 387 do Código de Processo Penal e passou a disciplinar a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos seguintes termos:

"Art. 387. O Juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

§ 2.º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei n.º 12.736, de 2012)"

A norma supratranscrita, de **natureza jurídica mista** (processual/material), deve retroagir em benefício da Recorrente, em obséquio ao preceito contido no inciso XL do art. 5.º da Constituição Federal, notadamente porque, ao conceder ao condenado a viabilidade de iniciar o cumprimento de pena em regime mais brando, atinge de forma menos severa o seu direito de ir e vir.

Cabe, portanto, determinar a aplicação do disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. E, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 611, do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado a condenação, cabe ao Juízo das Execuções proceder à fixação do regime prisional adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, com bem ressaltou o julgado vergastado, ainda que reconhecida, a atenuante da confissão não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal na segunda fase, sendo esse o limite permitido nessa fase da dosimetria.

Isso porque, segundo o entendimento deste Tribunal Superior de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior, *in verbis*:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Aliás, em sessão realizada em 26/10/2011, essa compreensão foi consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.117.073/PR, cuja ementa está assim definida:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.

2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar.

4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008." (REsp 1.117.073/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 29/06/2012; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. Contudo, CONCEDO A ORDEM, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções examine, com base no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, se o tempo de prisão cautelar do Paciente permite, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, a fixação de regime mais brando.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0008914-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.824 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052104720128260152 1049294 20130000531696 52104720128260152 9082012

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: JOAO TEIXEIRA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO MARCELO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.